SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010108-32.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Água e/ou Esgoto

Requerente: João Luiz Di Lorenzo Thomaz

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Dispensável a abertura de fase instrutória no presente caso, vez que já houve a colheita de prova oral, inclusive com a oitiva de testemunhas presenciais, tanto na sindicância administrativa quanto no processo criminal. A repetição de oitivas viria de encontro aos princípios da economia processual, da duração razoável do processo, da eficiência e da celeridade, prestigiados com ainda maior ênfase nos juizados especiais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.009/95.

Conforme precedente paradigmático do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 9. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. 10. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o

aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo. (...)" (EREsp 617.428/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 04/06/2014).

A referida orientação veio a ser acolhida pelo novo CPC, cujo art. 372 estabelece: "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório".

Atente-se que o enunciado legal não exige que da outra lide tenham participado os mesmos litigantes, mencionando, isso sim, apenas a necessidade de observância do contraditório, quer dizer: oportunidade à parte de, no seu processo, insurgir-se contra a prova, refutá-la adequadamente, mostrar as suas incorreções ou desconformidades com os fatos que constituem o seu objeto.

Oportunidade que foi neste feito concedida.

Assentada essa premissa, passo ao exame da prova.

Emerge dos autos que o autor compareceu no SAAE a fim de reclamar providências relativas a uma cobrança contra si dirigida pela autarquia municipal tendo por fundamento irregularidade no medidor do consumo de água. O autor não se considera responsável, entendendo que a autoria de eventual irregularidade deveria ser comprovada, inclusive porque o imóvel é alugado a terceiro e o autor, embora proprietário, não usufrui do serviço.

Houve discussão acalorada, a partir daí, com a servidora pública que o atendeu. Sustenta o autor que a referida servidora agiu com dolo ou culpa no exercício de suas funções, fato que teria sido reconhecido em sindicância administrativa contra ela instaurada na autarquia municipal. Acrescenta que injustamente a referida servidora provocou a abertura de inquérito policial contra o autor, por crime de desacato que ele não cometeu, fazendo-o passar por fraudador, atingindo sua honra objetiva e subjetiva. Por tais razões postula a condenação do SAAE

ao pagamento de indenização por danos morais.

Com o merecido respeito e consideração à tese do autor, improcede a demanda.

Antes de mais nada, é preciso entender qual a conduta concreta da servidora pública que a autarquia-ré concluiu configurar infração funcional, abrindo ensejo para a punição administrativa que de fato se sucedeu.

Conforme fls. 209, 211, 213 e 215, foram levados em conta os seguintes comportamentos da servidora: ter encaminhado um funcionário em treinamento para atendimento ao autor; ter se exaltado com o autor, com a ressalva de a autarquia nesse ponto abstrair da questão relativa a eventualmente o autor "ter sido ... o primeiro a se exaltar"; ter deixado de solicitar a intervenção de seu superior hierárquico quando a discussão saiu do controle; ter abandonado o atendimento em meio à discussão.

Assim delimitadas as condutas que se caracterizam como infração funcional, verificamos que nem todas elas são relevantes em juízo de responsabilidade civil, o que aliás confirma praticamente a autonomia das esferas administrativa e judicial.

Com efeito, as condutas de "ter encaminhado um funcionário em treinamento para atendimento ao autor", "ter deixado de solicitar a intervenção de seu superior hierárquico quando a discussão saiu do controle", e "ter abandonado o atendimento em meio à discussão", podem até caracterizar violação a normas administrativas ou repercutir sobre a qualidade do atendimento, mas não são condutas capazes de gerar, segundo a teoria da causalidade adequada, qualquer dano a direito de personalidade do autor, de repercutir sobre o equilíbrio psíquico, e, portanto, não geram o dever de indenizar.

É que para a responsabilização civil, não basta o ilícito, não basta o dano, e não basta o nexo de causalidade. É preciso que os três estejam simultaneamente presentes, ou seja: um determinado ilícito seja a causa de um determinado dano. Ora, em relação aos comportamentos acima indicados, não se verifica qualquer nexo causal com eventual abalo psíquico do autor.

Em relação ao fato de a servidora ter se exaltado com o autor, se para a esfera funcional o fato de eventualmente o autor "ter sido ... o primeiro a se exaltar" não é relevante, certamente essa circunstância tem relevo no âmbito civil, vez que para a responsabilização da autarquia-ré como consequência do ilícito praticado pela servidora, seria imprescindível que se entendesse que foi ela, servidora, quem deu causa à discussão, o que efetivamente não ocorreu.

Com efeito, em caso de contendas com ofensas recíprocas, no calor dos acontecimentos, para se impor a alguém (ou no caso à autarquia, por conta da conduta de sua funcionária) a responsabilidade pelo fato, é imprescindível a prova acima, o que não há no caso em tela.

Ao contrário. Das oitivas efetivadas na sindicância e no processo criminal, destacam-se as de Leandro José dos Santos (fls. 59 e 177/179) e Marcelo Damalio Goes (fls. 143/147 e 259/262), que presenciaram os fatos com maior atenção e puderam captar todo o desenrolar dos acontecimentos, evidencia-se com clareza que não se pode imputar à servidora pública a discussão que sobreveio.

Calha referir que, no âmbito criminal, após cognição exauriente e sob o pálio de todas as garantias do devido processo legal, embora o autor tenha sido absolvido por não ter praticado crime vez que não agiu com o dolo exigido para a configuração do crime, nem por isso se deixou de assentar ter sido ele o maior causador do imbróglio, para o que recomendo a leitura da sentença, fls. 263/266, e do acórdão, fls. 270/272.

Acrescente-se que a servidora pública não atribuiu ao autor a pecha de fraudador, tendo apenas afirmado que ela, servidora, não poderia isentá-lo de pronto da responsabilidade – inclusive por não ter atribuição para tanto - ante a legislação vigente que atribui a responsabilidade ao proprietário. Aliás, a servidora orientou o autor a quanto ao procedimento para a análise administrativa de seu pleito, de maneira que certamente não se trata de qualquer imputação de autoria no que toca à fraude no medidor de consumo.

Prosseguindo, no que toca à conduta de a servidora ter provocado a abertura de inquérito policial contra o autor, por crime de desacato que o autor não cometeu, é preciso ter em conta que a referida agente pública, como qualquer cidadão, tem o direito de denunciar à autoridade responsável informações sobre comportamentos e atitudes que possam justificar apuração na esfera criminal.

Ao fazê-lo, somente em caso de má-fé ou despropósito, responde por danos advindos da *notitia criminis*, ainda que o denunciado, pessoa sobre a qual é lançada a suspeita, tenha sofrido investigação e mesmo que ao final tenha sido absolvido (STJ: 4ª Turma, REsp n. 468.377/MG, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 23.06.2003; 3ª Turma, AgRg no Ag n. 945.943/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 14.12.2007; 4ª Turma, REsp n. 254.414/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 27.09.2004; 3ª Turma, REsp n. 470.365/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 01.12.2003).

No presente caso, não houve qualquer má-fé ou despropósito da parte da servidora pública, ao formular pedido investigativo contra o ora autor. Tratou-se de exercício regular de direito.

Reputo portanto ausentes os pressupostos da obrigação de indenizar e julgo improcedente a ação movida por João Luiz di Lorenzo Thomaz contra o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760